



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Macaúbas

sexta-feira, 17 de julho de 2020

Ano VIII - Edição nº 01429 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Macaúbas publica



Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5C097DAE00B43CADD29BB8DD4D025FF8

Prefeitura Municipal de Macaúbas

SUMÁRIO

- RECURSO E DECISÃO - CC Nº 1-2020.
- AVISO DE LICITAÇÃO – RDC PRESENCIAL Nº. 3-2020
- TERMOS DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO - JUNHO/2020.
- TERMO ADITIVO 03 AO CONTRATO SAAE MAC. 044/2019.
- TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 10-2020.
- TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 186-2020.
- TERMO DE APOSTILAMENTO DE ATA Nº 012/2020.
- TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA Nº 066/2020.
- TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA Nº 008/2020.
- SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 211-2020.
- ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-2020
- AVISO CONTINUIDADE SESSÃO PE 21-2020

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência

Ao Prefeito Municipal de Macaúbas, Bahia

À Diretoria de Compras e Licitações

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Endereço: Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º andar - CEP 46.500-000, Macaúbas,
Bahia

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal e Membros da Comissão Permanente de Licitações da Municipalidade de Macaúbas, Estado da Bahia, nomeada através da do Decreto de número 0022/2020.

TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, com sede na Avenida Abelardo Veloso, 497, Amargosa, Bahia, CEP 45.300-000 vem, respeitosamente, representada por seu advogado que a esta subscreve, à presença de V.Sas., nos termos do item 12 e seguintes do documento editalício, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida no dia 15 de maio de 2020, que a desclassificou para arrematação e/ou adjudicação do contrato com a municipalidade, especificamente aquele constante do Edital de Licitação Concorrência nº 1-2020, processo administrativo nº 020/2020.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 15 de maio de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, § 4, da Lei de Licitações - Lei 8.666/93, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento juntamente com os documentos necessários, a saber, aqueles apontados no item 5 do referido Edital.

Assim sendo, em 12 de maio de 2020, esta municipalidade, em análise da documentação e das propostas apresentadas, proferiu manifestação onde apontava as especificações de cada Licitante, recomendando retificações específicas de possíveis irregularidades e incorreções, no tocante às especificações técnicas dos itens.

Feito isso, a Empresa, ora Recorrente, em observação ao que fora indicado por esta Comissão, prontamente promoveu as alterações e ajustes necessários, com o fito de solucionar qualquer impasse nos trâmites da contratação, sendo o que foi feito.

Ocorre que, no bojo da decisão ora atacada, para surpresa de todos, a Empresa, apesar de apresentar toda a documentação necessária e uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fora "Desclassificada", sem qualquer oportunidade para se manifestar, constando como justificativa a existência de "preço unitário acima do valor máximo fixado", diga-se de passagem, tal situação diz respeito a apenas um item, envolvendo um valor total de pouco mais de R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

Tal decisão contraria uma gama de princípios norteadores do certame licitatório, além de ir de encontro aos entendimentos mais abalizados proferidos pelas autoridades competentes, senão, vejamos.

A obrigatoriedade da licitação para contratação com a Administração Pública destina-se a garantir e selecionar proposta mais vantajosa e a observância de princípios constitucionais e infraconstitucionais, com destaque para o da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

Ora, em interpretação gramatical do que determina os termos editalícios, verifica-se que se trata de licitação que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa, capaz de englobar os itens constantes nas planilhas orçamentárias do

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Projeto Básico, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, fixando como valor estimado, nos termos do item 4.1, o valor de R\$ 839.478,18 (oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos).

Necessário salientar que o tipo de licitação - **MENOR PREÇO GLOBAL** como critério de julgamento, nesse caso - também é definido na Lei de Licitações, mas como requisito distinto do regime de execução, fato que por si só lhes dá tratamento diferente. Enquanto o regime de execução - **POR PREÇO UNITÁRIO**, nesse caso - tem a ver com a fase pós-licitação (execução contratual), o tipo de licitação e os critérios, como o próprio nome já denuncia, são fundamentais na etapa competitiva, no certame em si, e o regime de execução se constitui numa fase posterior.

Justamente por isso, tem a ver com a etapa competitiva, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular ao estudo dos critérios de julgamento. Tanto é assim que Moreira e Guimarães afirmam sem rodeios que “os tipos licitatórios se afiguram critérios de julgamento a reger a licitação”, diferente do que se entende por regime de execução.

Assim, o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global, não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item individualmente, porém, a simples constatação de um único item da planilha orçamentária com preço fixado acima do valor estimado, não pode ensejar, sem uma tentativa de negociação, a pronta desclassificação do concorrente.

De antemão, nos termos da Ata de Julgamento do dia 15 de maio de 2020, é possível verificar que a Empresa Recorrente apresentou, a proposta de R\$ 656.290,61 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa reais, e sessenta e um centavos), valor este inferior ao da proposta registrada, com sua ilegal desclassificação, em primeiro lugar, de 663.177,18 - seiscentos e sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais, e dezoito centavos, o que consagra a Recorrente como a proposta mais vantajosa, observando-se o preço global apresentado.

Ademais, há de se ressaltar a diferença entre o “valor estimado” e o “preço máximo”, não ensejando motivo suficiente para pronta desclassificação do licitante

Prefeitura Municipal de Macaúbas

a apresentação de proposta quando o edital fala em “valor estimado”. Tal situação ainda se torna mais inadmissível quando se trata de licitação na modalidade **MENOR PREÇO GLOBAL** e tal verificação de valores toca apenas **UM ÚNICO ITEM** da proposta apresentada, como é o caso em apreço.

O valor estimado representa um referencial colhido no mercado, buscando-se garantir a saudável execução do contrato firmado, enquanto preço máximo representa o valor limite que a Administração estaria disposta a pagar. Assim, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado com o preço estimado para a contratação, observando a coerência e a razoabilidade na tomada de decisões, essa estimativa não pode representar, num primeiro momento, a direta desclassificação do licitante.

Nesse sentido, muito embora exista a previsão para adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários, sua aplicação, na prática, não pode ser utilizada como justificativa para situações como o caso em análise, sob pena de redundar em significativos prejuízos para a Administração Pública, que se vê obrigada a contratar com Empresa que ofereça valores superiores, onerando os cofres públicos em quantia superior e, portanto, contrariando os objetivos do certame licitatório.

Corroborando esse posicionamento, o Tribunal de Contas da União já reiterou diversas vezes o entendimento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência garanta economia nos gastos públicos, como é o caso. Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação, quando o valor global da proposta seja o mais vantajoso.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexecutáveis e alheios à realidade do mercado, situação idêntica à que se verifica na presente situação.

Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram propostas de preços

Prefeitura Municipal de Macaúbas

com distinção entre a planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

Na primeira situação, a empresa teria apresentado a planilha orçamentária (com os preços unitários) em descompasso com a composição dos custos (em que há um maior detalhamento). No entanto, tal equívoco se deu em favor da Administração Pública, uma vez que o menor preço – inserido na planilha orçamentária – é que foi considerado para o valor global da proposta.

A segunda empresa, além de incorrer em equívoco semelhante, teria apresentado preços unitários superiores aos estimados pela Administração licitante. Esta diferença, no entanto, representaria menos de 0,025% do valor proposto pela empresa, o que a Corte entende como insignificante.

Para ambas as situações o TCU entendeu que deveria ter sido possibilitado o saneamento das planilhas, em diligência aberta pela comissão de licitação, uma vez que não seria necessária nova inclusão de documento ou informação, que já devessem constar da proposta. Repare, Ilustre Pregoeiro, trata-se de situação idêntica àquela aqui analisada: a proposta da Recorrente se apresenta como a melhor e já foram apresentados todos os documentos indispensáveis!

Além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, O TCU afirmou que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima quando verificado o valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a "aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto".

Dessa forma, certo é que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no

Prefeitura Municipal de Macaúbas

reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta dentro do valor estimado. Vejamos:

[...]

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

[...]

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. [...] Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO) - GRIFO NOSSO

Depreende-se, portanto, que, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais

Prefeitura Municipal de Macaúbas

vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a negociação com o ajuste e correção da planilha de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Respeitável Comissão Especial de Licitação, o não acolhimento das razões apresentadas pode representar um prejuízo para os cofres públicos de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o valor apresentado pela Empresa Recorrente excede do valor estimado unitário em R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), nos termos da Ata de Julgamento, o que, considerando a quantidade exigida no edital, de 4, resultaria na diferença de R\$ 16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos).

Resta nítido, portanto, que a manutenção da decisão administrativa ora atacada representaria, em verdade, um prejuízo ao caráter competitivo do certame, importando tratamento de extremo rigor, o que diferente significativamente da isonomia, vez que esta não obriga a adoção de um formalismo irracional e prejudicial para a Administração Pública.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Certo é que se faz absurda a desclassificação de uma Empresa que respeitou todos os ditames do edital, que apresentou toda a documentação necessária, por ter apresentado um único item com valor superior ao estimado em pouco mais de R\$ 4,00 (quatro reais), mesmo tendo esta apresentado proposta significativamente mais vantajosa para a Administração.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Nesta senda, certo é que a pronta desclassificação da Empresa Recorrente se faz de maneira desmedida e desproporcional, vez que não fora lhe fora ofertada a possibilidade de negociação e ajuste da referida planilha, somando-se a isso o fato de que tal medida importaria um significativo prejuízo aos cofres públicos, como já evidenciado.

III - DO PEDIDO

Dessa forma, resta demonstrada a viabilidade da proposta apresentada, sobre todos os pontos aqui discutidos, sendo esta, inclusive a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a mesma lograr êxito para a sua finalidade e economia dos cofres públicos na ordem de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante de tudo acima exposto, requer seja o presente recurso recebido e julgado objetivamente, de forma a reconhecer a classificação da Proposta da Empresa Recorrente, ou, alternativamente, caso assim não se entenda, que seja oportunizado o ajuste da referida planilha, como meio de preservar o interesse da administração pública e, sobretudo, por representar a mais lúdima e correta medida de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Amargosa, 18 de maio de 2020.


Rodrigo Oliveira Lourenço

OAB - BA 49.292



Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – **Concorrência nº. 1-2020** (objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação, inclusa a instalação de cobertura metálica em quadra poliesportiva, no Colégio Municipal Maria Rodrigues da Silva, localizado no Distrito de Canatiba, Macaúbas/BA)

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, interpôs recurso em face da decisão de sua DESCLASSIFICAÇÃO; **JULGAMENTO: IMPROVIMENTO – MANTER A DECISÃO DA CPL** para declarar DESCLASSIFICADA a licitante recorrente TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP. Motivações do Parecer Jurídico:

"1. Trata-se de solicitação emitida pelo Presidente da CPL para que essa assessoria se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, nos autos do processo de licitação concorrência nº 1-2020. 2. Foram disponibilizados e analisados os seguintes documentos: as ditas razões recursais; atas das sessões de julgamento ocorridas em 12, 15 e 20 de maio de 2020; edital do processo de licitação concorrência 1-2020, republicado – 1ª alteração datada de 13.2.2020, acompanhado do anexo IV – planilha orçamentária; proposta de preço da empresa Recorrente; e certidão emitida pela CPL atestando a tempestividade das razões e ausência de contrarrazões recursais. 3. Verificando as atas das sessões de julgamento disponibilizadas, nota-se que: 3.1. Em 12 de maio de 2020 foram apontados "erros passíveis de correção" nas propostas da empresa Recorrente, além das licitantes Construtora Caetano Ltda., W L Engenharia Projetos e Consultoria Ltda., Estrelas Transporte Construções e Serviços Ltda. e Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli, sendo concedida oportunidade de correção a teor dos "itens 9.1.4.3., 9.1.5.5 e 22.12. do correspondente Edital"; 3.2. Em 15 de maio de 2020, constatou-se o recebimento de documentos com o intuito de corrigir os equívocos apontados

Página 1 de 8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



apenas da licitante Recorrente; a desclassificação das propostas de preço de outras licitantes por constatação de inexecuibilidade, após convocação não atendida para apresentação de justificativas; a análise dos documentos da proposta de preço apresentada pela Recorrente onde “restou constatado na nova análise um erro insanável consistente na proposta de preço quando ofertou proposta na planilha orçamentária, correspondente ao item 2.12.3., com valor acima do preço de referência”, sendo, por tal motivo, desclassificada a proposta com fundamento no item 11.3. do Edital; e, em continuidade, foram desclassificadas outras propostas que continham vícios insanáveis e indícios de conluio/fraude, bem como concedida oportunidade de correção de erros sanáveis, com fundamento no Edital, das propostas das empresas Garcia Garcia Locadora e Empreiteira Ltda., Risoneide Almeida Ferreira Eirli, Construtora Caetano Ltda., Estrelas Transporte Construções e Serviços Ltda. e Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli.

3.3. Na última sessão ocorrida em 20 de maio de 2020, foram analisados os documentos de correção de erros apresentados e por fim a empresa Garcia Garcia Locadora e Empreiteira Ltda. teve sua proposta declarada regular e vencedora do certame pelo valor total de R\$ 663.177,18 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e dezoito centavos), sendo registrado recebimento das razões recursais sob análise em 19 de maio de 2020.

4. A Recorrente, nas razões recursais apresentadas em 9 (nove) laudas, datada de 18 de maio de 2020 e subscrita pelo Sr. Rodrigo Oliveira Lourenço, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 49.292, afirmando e pugnando, em suma, que:

4.1. *Tempestividade das razões recursais sob discussão em vista da decisão guerreada ter sido tomada em 15 de maio de 2020;*

4.2. *A desclassificação da sua proposta de preço ocorreu “sem qualquer oportunidade para se manifestar”, em vista de ter apresentado preço unitário acima do valor máximo fixado em “apenas um item, envolvendo um valor total de pouco mais de R\$ 16,00 (dezesseis reais)” e continua na argumentação de que “a simples constatação de um único item da planilha orçamentária com preço fixado acima do valor estimado, não pode ensejar, sem suma tentativa de negociação, a pronta desclassificação”;*

4.3. *O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, “requisito distinto do regime de execução” por preço unitário que “tem a ver com a fase pós-licitação (execução contratual)”;*

4.4. *A “diferença entre o ‘valor estimado’ e o ‘preço máximo’, não ensejando motivo suficiente para pronta desclassificação do licitante a apresentação de proposta quando o edital fala em ‘valor estimado’”;*

4.5. *Cita como precedente que fundamenta seu pleito o julgamento do Tribunal de Contas da União transcrito no Acórdão 2.742/2017-Plenário que “reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado, situação idêntica ao que se verifica na presente situação.”*

Página 2 de 8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



4.6. E ao final aponta que o “não acolhimento das razões apresentadas pode representar um prejuízo para os cofres públicos de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais)” e requer a classificação da proposta da Recorrente ou, alternativamente, seja concedida oportunidade para efetivar “ajuste da referida planilha”.

5. A certidão emitida pela Comissão Permanente de Licitações, datada de 29 de maio de 2020, atesta que as referidas razões recursais foram recebidas de forma tempestivas, inexistindo apresentação de contrarrazões ou de outros recursos administrativos.

6. É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, diante da termos da apontada certidão emitida pela CPL e data de recebimento do discutido recurso noticiada na ata da sessão de julgamento de 20 de maio de 2020, constata-se a tempestividade das razões recursais, nos termos do artigo 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/1993.

8. De forma didática e cronológica, abordaremos os fatos e fundamentos trazidos pela Recorrente em suas razões recursais.

Oportunidade de manifestação durante a sessão de julgamento

9. A Recorrente argui, dentre as suas primeiras afirmações, o fato de sua proposta de preço ter sido desclassificada “sem qualquer oportunidade para se manifestar”. Nota-se que é patente a divergência entre a simples e pura manifestação dos representantes das licitantes durante a sessão de julgamento e a concessão de oportunidade para correção de erros e falhas nos documentos apresentados.

10. Ocorre que, compulsando os termos das atas das sessões de julgamento disponibilizadas, ocorridas em 12, 15 e 20 de maio de 2020, nota-se que o representante da Recorrente não estava presente naquelas reuniões, não podendo, por tal motivo, manifestar-se sobre qualquer apontamento ou decisão da Comissão de Licitações.

11. Pontua-se que a Comissão de Licitações deve sopesar diante das nuances de cada julgamento e conceder a necessária oportunidade de manifestação requerida pelos licitantes de forma ordenada e oportuna.

Do critério de julgamento e do regime de execução

12. Como registrado pelo Recorrente, no processo de licitação em discussão, Concorrência nº 1-2020, foi adotado o tipo de licitação de “menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será o vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”, a teor do artigo 45, I, da Lei nº 8.666/1993.

13. No tocante ao regime de execução indireta adotado no projeto básico da obra em comento, empreitada por preço unitário, observa-se que a contratação da obra é “por preço certo de unidades determinadas”, conforme disposto no artigo 6º, VIII, “b”, da Lei nº 8.666/1993; registrase que, no caso da empreitada por preço global a contratação da obra ocorre por preço certo e total.

14. Ocorre que, a singela dedução da Recorrente de que “o regime de execução – POR PREÇO UNITÁRIO, nesse caso – tem a ver com a fase pós-licitação (execução contratual), o tipo e os critérios, como o próprio nome já denuncia, são fundamentais

Página 3 de 8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



na etapa competitiva” não é totalmente acertada, haja vista que há uma correlação entre o regime de execução adotado com o critério de aceitabilidade.

15. Os critérios de aceitabilidade da proposta, tanto no aspecto unitário quanto no global, são essenciais nos editais de licitações a teor do disposto no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/1993, contudo a forma e flexibilidade dos apontados critérios de aceitação de preços oscilam conforme o regime de execução adotado pela Administração.

16. Contudo, especificamente nos regimes de execução indireta por empreitada global e integral, o critério de aceitabilidade do preço unitário é maleável, conforme será demonstrado.

17. O Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, utilizado por este ente público municipal de forma impositiva ou subsidiária, normatiza que “Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de **empreitada por preço global e de empreitada integral**, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços: I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, **poderão ser utilizados custos unitários diferentes** daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que **o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro** do contrato, observado o art. 9º, **fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência** da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;” (Destques nossos)

18. Deste dispositivo nota-se a limiar relação existente entre o regime de execução adotado, usualmente segregados entre o global, quando se permite que o custo unitário da proposta da Administração, desde que respeitado os limites do valor total e do valor de cada etapa do cronograma físico financeiro, e o unitário que logicamente impõe a observância dos limites do valor total e dos valores unitários.

19. Sobre o tema, discorre com distinta maestria o Professor Cláudio Sarian Altounian “Existem duas avaliações a serem feitas em relação aos limites máximos de preço global e unitários que delimitam a fronteira da aceitabilidade dos preços. As propostas que apresentam valores superiores aos fixados para essa fronteira poderão ensejar prejuízo ao erário, devendo, portanto, serem desclassificadas. [...] Com referência ao orçamento-base, todas as análises das propostas serão facilitadas. Para a verificação da adequação dos preços globais, análise 1, o procedimento é bastante simples, visto ser necessário apenas o confronto dos valores apresentados pelos licitantes com aquele constante do orçamento-base. Já com relação aos preços unitários ou por etapa, em função do regime de execução escolhido, análise 2, devem ser observados pela comissão os seguintes passos: a) comparação de todos os preços unitários das propostas com os critérios de aceitabilidade definidos no edital em relação aos preços do orçamento-base, com especial atenção àqueles serviços que têm maior representatividade no orçamento; b) desclassificação das propostas que apresentarem relação de serviços com preços ou custos superiores aos limites estabelecidos (em face do critério obrigatório exigido pelo art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e da diretriz inserida nos arts. 11 e 13 do Decreto nº 7.983/13).

1

Página 4 de 8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



20. Deste modo, aclarada a íntima relação entre o regime de execução indireta adotada pela Administração na fase de planejamento da obra e a sua influência no julgamento do processo de contratação, aprofunda-se nos demais questionamentos da Recorrente.

Do valor estimado e do preço máximo aceitável

21. Outro ponto que merece rápida reflexão, consiste na afirmação da Recorrente de que os conceitos de valor estimado e valor máximo são distintos, induzindo que os valores do orçamento anexo ao Edital é meramente estimativo e pode ser eventualmente superado.

22. Acertada é a afirmativa da discrepância entre os conceitos relatados no item anterior, conforme infere-se do consolidado posicionamento do Tribunal de Contas da União: Enunciado: O "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.²

¹ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 299-300.

²TCU. Acórdão 6.452/2014 – Segunda Câmara. Relator Ministro José Jorge.

23. Entretanto, no caso sob discussão, Edital do processo de licitação Concorrência nº 1-2020, observa-se que o valor referencial tido como estimado é considerado como máximo, tanto no aspecto global como no unitário. 11.13. Considerando o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, também será DESCLASSIFICADA a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração.

24. Portanto, no presente caso, a distinção entre valor estimado e máximo é inútil diante da nítida confluência entre aqueles. Dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

25. O princípio da isonomia é um pilar do processo de licitação pública e encontra-se inserto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal quando dispõe que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

26. De igual modo, a atuação das comissões de licitações deve se pautar nos princípios alocados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, com foco para os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

27. Relacionado aos princípios referidos, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou nos seguintes moldes: "A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da Constituição do Brasil/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto."³ "Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que, além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da

Página 5 de 8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



CF, de conteúdo conceptual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.⁴

³ STF. RMS 24.555 AgR, Rel. Min. Eros Grau. j. 21.2.2006, 1ª Turma, DJ de 31.2.2006.

⁴ STF. MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa. j. 26.9.1996, Pleno, DJ de 4.12.1996.

28. Vislumbra-se nos julgados do STF que as normas do edital de licitação não devem ser interpretadas de forma ampliativa, sob pena de conferir tratamento não isonômico e ferir a imprescindível impessoalidade.

29. Deste modo, sendo previsto nítido critério de aceitabilidade dos preços unitários no processo de licitação em comento, caso a comissão de licitações fosse flexível para aceitar a proposta da Recorrente que, mesmo com valor global inferior, detinha um preço unitário superior ao máximo instituído pelo Edital, estaria incorrendo na transgressão dos limites do instrumento convocatório rasgando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

30. Portanto, com fundamento no referido edital de licitação, bem como em observância aos artigos 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, a decisão da comissão de licitações, guerreada pela Recorrente, aparenta ser a acertada.

31. Registra-se que, em que pese o correspondente instrumento convocatório permitir ajustes na proposta de preço derivados de erros formais de preenchimento nos documentos da proposta, a consciente oferta de preço unitário com valor superior ao máximo estabelecido no edital não se assemelha com as permissividades mencionadas.

Do Mérito

32. O cerne da questão reside na árdua distinção de conciliar o princípio da vinculação com o instrumento convocatório com o do formalismo moderado, sem que seja desrespeitado o princípio da isonomia. O TCU, tem claro entendimento sobre o formalismo exagerado nos processos de licitação. Enunciado: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.⁵

33. Contudo, devem ser sopesadas as nuances do caso concreto e notada que a alteração da proposta para se amoldar aos critérios de aceitabilidade instituídos não é prática permissiva no edital de licitação do processo de licitação em discussão. Deste modo, receio que atentar para o formalismo moderado e conceder oportunidade de ajuste na proposta golpeia a base da isonomia, imprescindível no processo de contratação pública.

34. Este entendimento, bem amoldado ao caso ora discutido, é extraído das lições do já mencionado Professor Cláudio Sarian, sendo citado posicionado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Em relação à análise 2, existe uma discussão interessante a respeito da possibilidade de desclassificação de empresa em virtude de ter relacionado alguns poucos serviços com preços unitários superiores ao critério de aceitabilidade

Página 6 de 8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



fixado no edital, apesar de ter apresentado menor preço global válido. Argumenta-se que a referida desclassificação

⁵ TCU. Acórdão 2.872/2010 – Plenário. Relator Ministro José Mucio Monteiro.

poderia caracterizar falha da comissão de licitação por interpretação restritiva do edital e violação ao princípio do formalismo moderado, visto que a Administração estaria escolhendo proposta de maior valor apresentada pela segunda colocada. Essa questão foi submetida à análise do judiciário que avaliou a legitimidade do ato administrativo que inabilitou licitante por ter apresentado três itens em um conjunto de 119 acima do valor máximo unitário previsto no ato convocatório, apesar de ter fornecido proposta de menor valor global. O STJ, discordando da instância de 2º grau, assim se manifestou: 'Administrativo. Licitação. Preço máximo. Unitário. Desclassificação. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 40, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido (STJ. REsp nº 651.395/SC, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ, 20 maio 2006)' No caso em comento, o relator assim concluiu seu voto: 'Em nada lhe favorece a constatação de que fora consignado valor superior da proposta vencedora da licitação, tirada entre aquelas que observaram fielmente o que fora estabelecido no edital convocatório. E edital, como norma que rege o concurso, e a lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, não se permitindo que a comissão responsável possa dispensar a sua exigibilidade de qualquer dos licitantes. Haveria, inclusive, ofensa ao princípio da isonomia.' Dessa forma, inquestionável a aplicação do critério de aceitabilidade de preço fixado no Edital para todas as propostas, mesmo que para aquela que tenha apresentado menor valor global válido.⁶

35. Diante de todo o exposto, a desclassificação da proposta da Recorrente é a medida acertada, no caso em discussão, notadamente quando considerados os limites do edital convocatório que devem ser atentados para todos os licitantes de forma isonômica.

36. Ademais, verificando o entendimento do TCU trazido pela Recorrente, como precedente para permitir a realizar de ajuste na proposta, nota-se o seguinte enunciado do Acórdão 2.742/2017 – Plenário: Enunciado: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.⁷

37. Daquele enunciado resta claro que o posicionamento pacífico do TCU é no sentido de que devem ser respeitados os limites fixados, tanto no aspecto global como nos unitários, sendo

⁶ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 301.

⁷ TCU. Acórdão 2.742/2017 – Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



excesso de rigor a desclassificação quando há divergência entre os preços unitários e as suas composições.

38. A observação detalhada do caso concreto apreciado pelo TCU no acórdão mencionado pela Recorrente nos revela que se trata de processo de licitação realizado pelo SENAC-PE, órgão não sujeito às normas da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios e aos princípios gerais de licitação e trata-se de posicionamento isolado quando, naquela situação fática, entendeu pela possibilidade de ajuste dos valores unitários ofertados em montante superior aos máximos estabelecidos.

39. Portanto, restam desmitificados os motivos da inclusive contradição do enunciado, firme posição do TCU, com as minúcias do caso concreto que relata posição isolada daquele órgão de controle externo.

CONCLUSÃO

40. Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja IMPROVIDO o recurso interpelado pela licitante TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, mantendo a decisão da CPL de desclassificação da proposta da Recorrente, mirando a segurança jurídica com obediência ao princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Macaúbas, 16 de julho de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA

Secretário Municipal de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Rdc Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia – Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



AVISO DE LICITAÇÃO – RDC PRESENCIAL Nº. 3-2020

A PREFEITURA DE MACAÚBAS torna pública a ALTERAÇÃO do local onde será realizada a sessão pública designada para o dia 23/07/2020, para que a mesma **ocorra no Prédio do Cursinho Pré-Vestibular Municipal Professor Ático Vilas-Boas**, localizado na Praça Imaculada Conceição, 458 - 2º Andar, Centro. Objeto: Serviços de engenharia/arquitetura para execução de obra de **CONSTRUÇÃO de 9 (nove) PRAÇAS**, localizadas na sede e zona rural deste município, com utilização de recursos provenientes da cessão onerosa disposta na Lei nº 13.885/2019. Os documentos podem ser recepcionados no setor de licitações e contratos (sede desta Prefeitura Municipal) até o horário limite para a abertura da sessão de julgamento. **Sessão 23/07/2020, às 09:00h**. Informações (77) 98105-8098, licitacao@macaubas.ba.gov.br. Macaúbas, 17 de julho de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA

Secretário Interino de Obras e Infraestrutura

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Contrato



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 578-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **LUIZ FAGNER SILVA LEÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 34.545.243/0001-27. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **LUIZ FAGNER SILVA LEÃO** para designar o seu sócio, Dr. Luiz Fagner Silva Leão, CRM nº 0033837-BA, CPF: 033.402.075-18, RG: 14.675.318-63, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretaria de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 580-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **CLINICA MÉDICA GUIMARÃES E LEÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 33.620.461/0001-16. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **CLINICA MÉDICA GUIMARÃES E LEÃO LTDA**, para designar o seu sócio, Dr. Paulo Henrique Guimarães Leão, CPF: 033.562.115-52, RG: 1431304808, CREMEB: 33836/BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretaria de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 582-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Senhora **ÉRICA MAGALHÃES DOS SANTOS**, Inscrito no CREMEB Nº 205704/SP, RG: 1266736670/SSP-BA e CPF: 019.869.095-90. O presente contrato tem como finalidade a contratação da médica Dr^a.Érica Magalhães dos Santos, Inscrita no CREMEB Nº 205704/SP, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares** consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretaria de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 613-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e o Senhor **HERNANE CANDIDO DA SILVA**, Inscrito no CREMEB Nº 027188/BA, RG: 09654094-06 e CPF: 002.578.075-19. O presente contrato tem como finalidade a contratação do médico Dr. Hernane Candido da Silva, Inscrito no CREMEB Nº 027188/BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020

Maria Auricélia Silva Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 688-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, CNPJ Nº 13.782.461/0001-05 e a Senhora LAIS MARIA FIGUEIREDO SANT'ANA, Inscrito no CREMEB Nº 34616/BA, RG: 872314332 SSP/BA e CPF: 023.552.625-86, domiciliado na Rua César Zama, nº 336, Centro, Macaúbas – Bahia. O presente contrato tem como finalidade a contratação da médica Dr^a.Lais Maria Figueiredo Sant'Ana, inscrita no CREMEB Nº 34616/BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares** consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


M^a Auricélia S. M. Marques
Secretária Municipal da Saúde Interina
Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
Secretaria de Saúde Interina
Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
CEP: 46500-000
Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 572-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS MELO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 30.129.901/0001-49. O presente contrato tem como finalidade a contratação do Médico Dr. ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS MELO, CRM nº 148306/SP, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 573-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **PAULO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 36.933.512/0001-58. O presente contrato tem como finalidade a contratação da empresa **PAULO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA**, para designar o seu sócio, Dr. Paulo Roberto Barbosa de Souza, CPF: 030.571.235-70, RG: 1123997543, CREMEB: 31211/BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares** consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Nº Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 574-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **EDERMESON ROQUE MALHEIRO BRANDÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 35.280.084/0001-49. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **EDERMESON ROQUE MALHEIRO BRANDÃO**, para designar o seu sócio, Dr. Edermeson Roque Malheiro Brandão, CPF: 045.751.125-77, RG: 11780453031, CREMEB Nº 34703-BA, vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Nº Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretaria de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 575-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **HOPE MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 35.575.856/0001-70. O presente contrato tem como finalidade a contratação do médico Dr. Bruno Alcântara Oliveira, inscrito no CRM sob nº 34978, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FUNTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020

Maria Auricélia S. M. Marques
 Nº Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal de Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 576-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **PEDRO LOIOLA NOBRE DE SOUZA JUNIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 34.135.008/0001-87. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **PEDRO LOIOLA NOBRE DE SOUZA JUNIOR**, para designar o seu sócio, Dr^a Pedro Loiola Nobre de Souza Junior, CPF: 033.508.015-44, RG: 1189576600, CREMEB nº 0033842- BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


M^{te} Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 571-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **JOSÉ MARQUES MAGALHÃES JUNIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 29.527.912/0001-06. O presente contrato tem como finalidade a contratação de **JOSÉ MARQUES MAGALHÃES JUNIOR**, para designar o seu sócio, Dr. José Marques Magalhães Junior, CPF: 021.891.465-26, RG: 1176622838, CREMEB: 026893/BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 567-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **LAT MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 29.793.766/0001-52. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **LAT MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para designar o seu sócio, Drª Natássia Lula Oliveira Silva, CPF: 020.247.875-09, RG: 13664324 87, CRM nº 31592- BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


Mª Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 568-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **PRADO SANTOS ATIVIDADES MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 33.090.195/0001-67. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **PRADO SANTOS ATIVIDADES MÉDICAS LTDA**, para designar o seu sócio, Dr^o Indiralaina Paula Prado Santos, CPF: 023.527.745-27, RG: 14.733.078 SSP-MG, CREMEB nº 030404- BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares** consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 569-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **CLINICA SANTA LUZIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 31.941.451/0001-57. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **CLINICA SANTA LUZIA LTDA DA**, para designar o seu sócio, Cassiano Victorino Mendes Araújo Miranda, CPF: 051.575.805-17, RG: 13.921.321-00, CRM nº 32528- BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.**

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020

Mª Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 570-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05 e a Empresa **MJ SAUDE SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 29.685.175/0001-61. O presente contrato tem como finalidade a contratação da **MJ SAUDE SS LTDA**, para designar o seu sócio, Dr. Marimilton Martins Moreno, CPF: 084.948.785-49, RG: 03.949.991-00, CREMEB Nº 3.773-BA, **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares** consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	ELEMENTO	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	55 - SUS
	2260 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	55 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Física – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.36	14 - SUS
	10.122.036.2332 – Pessoa Jurídica – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	33.90.39	14 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020


 Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária Municipal da Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Termo Aditivo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N – MACAÚBAS - BAHIA
C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004
E-MAIL: saaemacaubas@yahoo.com.br

Resumo de Termo Aditivo Julho/2020.

TERMO ADITIVO 03 AO CONTRATO SAAE MAC. 044/2019.

Processo Administrativo 141/2019

Tomada de Preço 008/2019

Contrato SAAE-Macaúbas: 044/2019 de 14/11/2019

Termo Aditivo 17/07/2020 – Delcione Oliveira Figueiredo

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ: 14.380.828/0001-27. Contratado: CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 05.371.664/0001-80. Cláusula Aditivada: Fica prorrogado o prazo do presente contrato até o dia 20/08/2020, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Contrato



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 10-2020

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ nº 10.931.270/0001-70, com sede na Praça Imaculada Conceição, nº 1.250, 1º andar, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, devidamente representada pela Secretária Municipal de Saúde Interina, Senhora Maria Auricélia Silva Medeiros Marques, inscrita no CPF nº CPF: 903.138.445-34, doravante denominado de CONTRATANTE, e a Empresa **WILTON GOMES RIBEIRO**, inscrita no CNPJ sob nº 14.807.630/0001-87, com sede na Rua Flores da Cunha, nº 40, Centro, Macaúbas – BA, CEP: 46.500-000, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Sr. Wilton Gomes Ribeiro, Carteira de Identidade nº 01.044.913-29 SSP/BA e CPF nº 101.776.125-68, doravante denominada CONTRATADA, vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.033.2260 - Manutenção do SUS	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.301.032.2065-- Piso da Atenção Básica - PAB	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.122.036.2328 – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.30	14 - SUS

Macaúbas, 06 de julho de 2020


 M^ª Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal de Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020
 Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Contrato



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 186-2020

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ nº 10.931.270/0001-70, com sede na Praça Imaculada Conceição, nº 1.250, 1º andar, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, devidamente representada pela Secretária Municipal de Saúde Interina, Senhora Maria Auricélia Silva Medeiros Marques, inscrita no CPF nº 903.138.445-34, doravante denominado de CONTRATANTE, e a Empresa JULIANO NICASIO REGO MENEZES, inscrita no CNPJ sob nº 01.085.766/0001-89, com sede na Rua Severino Vieira, nº 68, Centro, Macaúbas – BA, CEP: 46.500-000, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Sr. Juliano Nicácio Rêgo Menezes, Carteira de Identidade nº 05.458.021-80 SSP/BA e CPF nº 596.772.875-91, doravante denominada CONTRATADA, vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.033.2260 - Manutenção do SUS	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.301.032.2065-- Piso da Atenção Básica - PAB	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.122.036.2328 – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.30	14 - SUS

Macaúbas, 14 de julho de 2020


 Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal de Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020
 Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

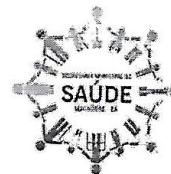
Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Contrato



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA Nº 012-2019

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ nº 10.931.270/0001-70, com sede na Praça Imaculada Conceição, nº 1.250, 1º andar, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, devidamente representada pela Secretária Municipal de Saúde Interina, Senhora Maria Auricélia Silva Medeiros Marques, inscrita no CPF nº CPF: 903.138.445-34, doravante denominado de CONTRATANTE, e a Empresa **ADEMIR FIGUEIREDO MORAIS DE MACAÚBAS – ME**, inscrita no CNPJ nº 15.148.545/0001-17, com sede na Rua Castro Alves, Centro, Macaúbas – Bahia, CEP: 46500-000, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Sr. Ademir Figueiredo Morais, Carteira de Identidade nº 10128404-76 SSP/BA e CPF nº 027.297.155-33, doravante denominada CONTRATADA, vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.033.2260 - Manutenção do SUS	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.301.032.2065 – Piso da Atenção Básica - PAB	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.122.036.2328 – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.30	14 - SUS

Macaúbas, 10 de julho de 2020


 Maria Auricélia S. M. Marques
 Secretária Municipal de Saúde Interina
 Decreto Municipal nº 0062/2020
 Maria Auricélia Silva Medeiros Marques
 Secretária de Saúde Interina
 Decreto Municipal 0062/2020

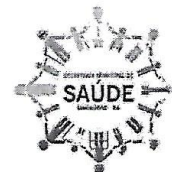
Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento
 CEP: 46500-000
 Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Outro



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA Nº 006-2020

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ nº 10.931.270/0001-70, com sede na Praça Imaculada Conceição, nº 1.250, 1º andar, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, devidamente representada pela Secretária Municipal de Saúde Interina, Senhora Maria Auricélia Silva Medeiros Marques, inscrita no CPF nº CPF: 903.138.445-34, doravante denominado de CONTRATANTE, e a Empresa M & A SUPRA COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.731.996/0001-69, com sede na Rua A, nº 58, Condomínio Empresarial Litoral Norte, Qd 01, Lt 23, Cajá, Bairro Itinga, Lauro de Freitas – BA, CEP: 42.700-000, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Sr. Marco Antônio Crisóstomo Portela, Carteira de Identidade nº 163817006 SSP/BA e CPF nº 371.700.665-72, doravante denominada CONTRATADA, vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.033.2260 - Manutenção do SUS	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.301.032.2065- Piso da Atenção Básica - PAB	3.3.9.0.30	55 - SUS
	10.122.036.2328 – Enfrentamento das Ações Necessárias ao Combate do Coronavírus (covid-19)	3.3.9.0.30	14 - SUS

Macaúbas, 03 de julho de 2020

Mª Auricélia S. M. Marques

Secretária Municipal de Saúde Interina

Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques

Secretaria de Saúde Interina

Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento

CEP: 46500-000

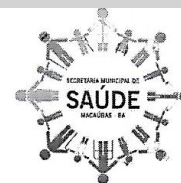
Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Outro



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA Nº 008-2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, com sede na Rua Dr. Vital Soares, nº 268, Centro, 1º andar, Macaúbas/BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.782.461/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Amélio Costa Júnior, inscrito no CPF sob o nº 341.016.835-49, no RG sob o nº 2.297.205 SSP/BA, doravante denominada de CONTRATANTE, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, para REGISTRO DE PREÇOS nº 0013/2019, e a empresa **MARIA NAIDE BOMFIM LEÃO LULA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.264.700/0001-32, situada a Rua Antônio Oliveira, s/n, Loteamento Bastos – Macaúbas – BA, CEP: 46.500-000, doravante denominada CONTRATADA, representada pela Senhora Maria Naide Bomfim Leão Lula, Carteira de Identidade nº 130106461 SSP/BA e CPF nº 423.444.845-15 **vem apostilar o referido instrumento contratual para efetivar o empenho das dotações orçamentárias suplementares** consignadas abaixo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, ocorrerão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento de 2020:

Unidade: 02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE	AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.301.032.2065– Piso da Atenção Básica - PAB	3.3.90.30.00.0	55 - SUS

Macaúbas, 16 de julho de 2020

M^a Auricélia S. M. Marques

Secretária Municipal da Saúde Interina

Decreto Municipal nº 0062/2020

Maria Auricélia Silva Medeiros Marques

Secretaria de Saúde Interina

Decreto Municipal 0062/2020

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento

CEP: 46500-000

Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Termo Aditivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 211-2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**, com sede na Rua Dr. Vital Soares, nº. 268, 1º Andar, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13782461/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Amélio Costa Junior, inscrito no CPF sob o nº.341.016.835-49, no RG sob o nº. 2.297.205 SSP/BA, doravante denominadas **CONTRATANTES**, e a empresa, empresa **CONSTRUTORA QUINTISILVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.342.887/0001-45, situada à Rua São João, nº 04, Centro, Macaúbas-BA, CEP: 46.500-000, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o **segundo termo aditivo ao contrato em epigrafe**, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – Referente a serviços de operação de recuperação de pavimentação em paralelepípedo e piso intertravado sobre colchão de área em diversas ruas da cidade de Macaúbas atingidas pelas chuvas ocorrida no dia 22 de janeiro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO - ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS:

Considerando as razões expostas no expediente encaminhado pelo Secretário de Administração em conjunto com a Secretária de Obras e Infraestrutura, onde restou demonstrado a necessidade de acréscimo dos serviços, conforme planilha em anexo (item 1.1 – CINTA DE AMARRAÇÃO DE ALVENARIA MOLDADA IN LOCO COM UTILIZAÇÃO DE BLOCOS CANALETA, item 1.2 – ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO, item 1.3 – BARRA DE AÇO CA-50, COMP.6M, 10MM, item 1.4 – CONTRETO FCK + 25MPA, item 1.5 – LIMPEZA DE RUAS (VARRIÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS E item 1.6 – ENRONCAMENTO COM PEDRA ARGAMASSADA COM TRAÇO 1:4), necessários para a conclusão da obra, o valor total acrescido fica limitada à 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e total deste Contrato, correspondendo ao montante de R\$ 8.066,54 (oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a teor da planilha orçamentária em anexo.

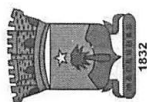
As demais cláusulas permanecem inalteradas. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Macaúbas, 01 de julho de 2020.

1/1

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



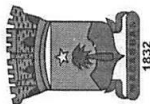
ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-2020

Às 11h (onze horas), do dia 17/07/2020 (quinze de julho de dois mil e vinte), no Prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas, localizada na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar, Centro, Macaúbas – Bahia, reuniu-se em sessão pública o Presidente juntamente com a Comissão Permanente de Licitações, nomeados através do Decreto de número 0022/2020 e o membro do setor técnico de engenharia desta Prefeitura o Sr. Anderson Brandão da Silva, incumbida de DAR CONTINUIDADE no julgamento do procedimento licitatório de modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2-2020, SUSPENSO no dia 15/07/2020, após solicitação para correção de propostas, critério de julgamento: menor preço; regime de empreitada por preço UNITÁRIO, visando à contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação, no Colégio Municipal de Veredinha, localizado no povoado de Veredinha, Macaúbas/BA. Realizado o chamamento no átrio compareceram os seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	CPF Nº	REPRESENTAÇÃO	PORTE
01	CONSTRUTORA VITOR EIRELI	14.267.032/0001-62	AUSENTE	-	-	ME/EPP
02	J B V CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	26.418.690/0001-97	AUSENTE	-	-	ME/EPP
03	XAVIER EMPREENDIMENTOS EIRELI	27.902.275/0001-77	AUSENTE	-	-	ME/EPP
04	CONSTRUTORA SALINAS LTDA	21.558.509/0001-24	AUSENTE	-	-	ME/EPP
05	CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI	17.745.219/0001-12	AUSENTE	-	-	ME/EPP
06	DECORSONDAS EMPREENDIMENTOS LTDA	16.756.781/0001-89	AUSENTE	-	-	ME/EPP
07	M W M CONSTRUTORA LTDA	18.851.771/0001-58	AUSENTE	-	-	ME/EPP
08	CONSTRUTORA CAETANO LTDA	26.729.364/0001-09	AUSENTE	-	-	ME/EPP
09	J F CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI	17.031.628/0001-57	AUSENTE	-	-	ME/EPP
10	ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	25.298.072/0001-98	AUSENTE	-	-	NORMAL
11	T N LOCADORA E SERVICOS LTDA	18.972.352/0001-74	AUSENTE	-	-	ME/EPP
12	INOVAR CONSTRUTORA LTDA	25.362.502/0001-93	AUSENTE	-	-	ME/EPP
13	PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI	24.531.792/0001-99	AUSENTE	-	-	ME/EPP
14	RISONDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI	33.161.637/0001-19	AUSENTE	-	-	ME/EPP
15	FL CONSTRUTORA – EIRELI	25.159.729/0001-36	AUSENTE	-	-	ME/EPP
16	SETE EMPREENDIMENTOS, LOCACAO E SERVICOS LTDA	25.463.386/0001-07	AUSENTE	-	-	ME/EPP
17	LUIS CONSTRUCOES & CIA LTDA	28.330.401/0001-29	AUSENTE	-	-	ME/EPP
18	MM5 CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI	36.323.561/0001-79	AUSENTE	-	-	ME/EPP
19	OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA	21.340.588/0001-00	AUSENTE	-	-	ME/EPP
20	CONSTRUTORA CENTRAL LTDA	10.631.754/0001-01	AUSENTE	-	-	ME/EPP
21	CONSTRUTORA MEIRA EIRELI	05.371.664/0001-80	AUSENTE	-	-	ME/EPP
22	F S INSTALACAO EIRELI	31.517.318/0001-78	AUSENTE	-	-	-

F.l.s. 1/3

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
 CNPJ: 13.782.461/0001-05



23	CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA	34.514.016/0001-34	AUSENTE	-	ME/EPP
24	A.S ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	26.898.644/0001-32	AUSENTE	-	ME/EPP
25	VIB SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	20.590.596/0001-34	AUSENTE	-	ME/EPP
26	FM LOCACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI	27.811.891/0001-12	AUSENTE	-	-
27	GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA	10.583.280/0001-61	AUSENTE	-	NORMAL
28	CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI	32.087.320/0001-17	AUSENTE	-	ME/EPP
29	CONSTRUMENTOS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	10.276.902/0001-09	AUSENTE	-	ME/EPP
30	JOAO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA	07.347.499/0001-57	AUSENTE	-	ME/EPP
31	4M MÁQUINAS LTDA	18.363.197/0001-99	AUSENTE	-	-

Aberta a sessão, o Presidente informou aos presentes, que seria concedido o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, tempo este para que os interessados comparecessem a sessão ou enviasse via e-mail os documentos solicitados em sessão anterior, decorrido o prazo sem o ingresso dos proponentes. Em sequência, foi informado aos presentes, que foi constatado o recebimento do e-mail da licitante CONSTRUTORA CENTRAL LTDA, sendo recepcionado no dia 16/07/2020 às 14h09min. Registra-se que os licitantes **CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA, DECORSONDAS EMPREENDIMENTOS LTDA, ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e CONSTRUMENTOS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** não encaminharam documentos ou justificativas em vista dos erros detectados em suas propostas de preço na sessão anterior. Em sequência, passou-se a análise pela CPL juntamente com o setor técnico, dos novos documentos recebidos nesta sessão e na anterior, sendo constatado: quanto a proposta da licitante CONSTRUTORA CENTRAL LTDA, apresentou novo BDI com os cálculos e as alíquotas informadas de forma correta, desta forma a CPL vem julgar a sua proposta como **REGULAR**; quanto as propostas das licitantes CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, LUIS CONSTRUCOES & CIA LTDA, CONSTRUTORA CAETANO LTDA, INOVAR CONSTRUTORA LTDA e J B V CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, foram apresentadas conforme exigências do edital, diante disso a CPL vem julgar como **REGULAR** suas propostas; quanto a proposta da licitante MMS CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI, visando subsidiar o julgamento quanto a exequibilidade da proposta no prazo assinado, bem como até o presente momento, motivos pelos quais, considerando que houve o preço referencial deste processo de licitação já sofreu redução linear dos valores da SINAPI e demais base de dados em 24% (vinte e quatro por cento) e que a abatemento ofertado pelo licitante MMS CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI superou 27% (vinte e sete por cento) do preço estimado pela administração, o que resulta na redução superior a 44% (quarenta e quatro por cento) dos valores da SINAPI, bem como diante da não apresentação de justificativas ou das requisitadas composições de custos unitários, após discussão e deliberação realizada pelos membros da CPL e dos setores técnicos e jurídico (Sr. Jacques Sadi Gumes de Alcântara), este último através de contato eletrônico, o Presidente, representante da CPL, declarou que a proposta discutida, da licitante **MMS CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI INEXEQUÍVEL e DESCLASSIFICADA** com fundamento no item 11.12.8. do correspondente edital; quanto a proposta da licitante T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA foi identificado um erro insanável consistente na proposta de preço quando ofertou proposta na planilha orçamentária, correspondente ao item 2.11.3., com valor acima do preço de referência (valor

F.I.S. 2/3

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Macaúbas



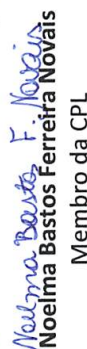
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

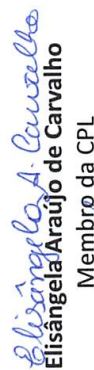
Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



máximo de R\$ 10,36, valor ofertado R\$ 20,44). Diante disso, com fundamentos no item 11.3 do Edital, “Considerando o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, também será DESCLASSIFICADA a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração”, a CPL vem **DECLASSIFICAR** a proposta da licitante **T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**; quanto as propostas das licitantes CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA, DECORONDAS EMPREENDIMENTOS LTDA, ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e CONSTRUMENTES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI considerando que os erros apontados na sessão anterior não foram sanados ou esclarecidos, a CPL vem **DECLASSIFICAR** as propostas com fundamentos nos itens 11.12.1 e 11.12.3 do Edital. Em ato contínuo, diante das propostas classificadas de forma regular, licitantes CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, CONSTRUTORA CENTRAL LTDA, LUIS CONSTRUÇOES & CIA LTDA, CONSTRUTORA CAETANO LTDA, INOVAR CONSTRUTORA LTDA e J B V CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, foi declarada **VENCEDORA** do certame a licitante **CONSTRUTORA MEIRA EIRELI por ter apresentado o menor valor global de R\$ 428.074,67 (quatrocentos e vinte e oito mil, setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**. Em virtude da ausência de TODOS os representantes das licitantes participante do processo, o Presidente da CPL SUSPENDEU a presente sessão aguardando eventual interposição de recursos administrativos. Nada mais para ser discutido e não havendo nenhuma manifestação contrária, o Presidente declarou a presente sessão encerrada, sendo lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.


Jose Carlos Rodrigues Souza
Presidente da Comissão de Licitações


Noelma Bastos Ferreira Novais
Membro da CPL


Elisângela Araújo de Carvalho
Membro da CPL


Anderson Brandão da Silva
Membro do Setor Técnico de Engenharia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21-2020

Considerando dificuldades técnicas durante a sessão de julgamento e desconexão do pregoeiro na plataforma do licitacoes-e, fica **designada a continuidade** da sessão de julgamento do processo de licitação Pregão Eletrônico nº 21-2020 para o dia 21/07/2020 as 9h. Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES e correlatos, impressora e aparelhos de ar condicionado destinados a UPA - Unidade de Pronto Atendimento, nos termos de proposta nº 10931.270000/1200-01 firmada com o Ministério da Saúde. Macaúbas/BA, 17 de julho de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA
Secretário de Administração